

## **Evento 389**

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

30/07/2021 15:28:53

**Usuário.:**

SC046240 - LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL

**Processo:**

0501720-02.2011.8.24.0038

**Sequência Evento:**

389

# Documento 1

**Tipo documento:**

PETIÇÃO

**Evento:**

PETIÇÃO

**Data:**

30/07/2021 15:28:53

**Usuário:**

SC046240 - LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL

**Processo:**

0501720-02.2011.8.24.0038

**Sequência Evento:**

389

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE

Autos nº 0501720-02.2011.8.24.0038

EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.388.940/0001-60, com sede a Rua dos Ginásticos, nº 126, Conj. 01, Sala 02, Centro, do Município de Joinville/SC, neste ato representada por Lucas Rafael G. C. Cidral, advogado inscrito na OAB/SC nº 46.240, vem perante Vossa Excelência apresentar RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO, nos termos do art. 22, III, e, da Lei nº 11.101/2005, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir:

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de falência, ajuizado em 31 de agosto de 2011, formulado por Elitur Turismo LTDA ME em face de Joinvilletur LTDA ME, tendo em vista o inadimplemento contratual do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Relata a Requerente que vendeu à Requerida, em 07 de agosto de 2010, o veículo ônibus VOLVO/B12 400 6x6, ano 1995, placa III4297, RENAVAM 706591470, porém a Requerida não realizou o pagamento, existindo, então, na época do ajuizamento da presente ação, o saldo devedor em favor da Requerente de R\$ 235.047,06 (duzentos e trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e seis centavos).

Em 28 de julho de 2014 sobreveio a r. sentença, que julgou procedente os pedidos elaborados na peça exordial, decretando a falência de "JOINVILLETUR LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. para, com sede na Avenida Júpiter, 517, bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC, CEP 89.226-600, com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCESC sob n. 20103415050, em 16/12/2010, a qual tem como objeto social o serviço de agência de viagem. São sócios quotistas e administradores da falida: Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem".

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

O termo legal da falência<sup>1</sup> foi fixado em 08 de abril de 2011. Os sócios foram intimados para comparecerem em juízo para prestar as declarações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecer livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação, sob pena de desobediência.

Em 15 de julho de 2016, o Administrador Judicial nomeado na época, Sr. Sadi José Goularte, informou que não recebeu qualquer documento da Requerida Falida; ao se dirigir ao endereço da mesma, relatou que: *"não encontrou qualquer indício da mesma, bem como de seus responsáveis e, por conseguinte não foi possível examinar a escrituração do devedor"*.

Em 04 de abril de 2020, houve a substituição do administrador judicial, nomeando EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.388.940/0001-60, com sede na Rua dos Ginásticos, n. 126, Conj. 01, Sala 02, Centro, Joinville/SC, representada por Lucas Rafael G. C. Cidral, advogado inscrito na OAB/SC n. 46.240.

Em 14/09/2020, a EXCELLENZA aceitou a nomeação e requereu a intimação dos sócios para que apresentassem os documentos e declarações arrolados no art. 104 da Lei Falimentar.

Devidamente citadas, as sócias MARIA BERNADETE PAULI e SELOURDES SEHNEM, manifestaram-se nos autos (Evento 380), informando que, apesar de figurarem no contrato social, todos os atos administrativos e constitutivos da empresa foram praticados de fato pelo Sr. ALEXANDRE PAULI, filho da Sra. MARIA BERNADETE e ex-cônjuge da Sra. SELOURDES.

---

<sup>1</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:  
II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrá-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos ou provas que demonstrassem que o Sr. Alexandre Pauli era o efetivo administrador e sócio da Massa Falida.

Desta feita, ante o fechamento prematuro da empresa, a ausência dos documentos solicitados e considerando a desídia nas obrigações dos sócios, a Administradora Judicial vem, perante este Juízo, apresentar o Relatório Circunstanciado, com base nas informações que possui até então.

### II - DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

#### II.1 – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Conforme exposto, mesmo intimados, duas vezes, para apresentarem as declarações previstas no artigo 104<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal de

<sup>2</sup> **Art. 104.** A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecer os livros contábeis, os sócios permaneceram inertes, prejudicando, deste modo, a análise e a elaboração precisa do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.

Ocorre que tais documentos e informações são imprescindíveis para apurar a responsabilidade civil e penal da Massa Falida, dos sócios e dos administradores.

De acordo com MAMEDE:

*"[...] o relatório circunstanciado tem, a bem da verdade, uma dimensão maior, como fica claro do artigo 22, III, e, servindo também para a apuração de ilícitos civis que possam determinar a responsabilização do empresário, administrador societário, sócio ou terceiro, bem como indicando eventuais fraudes que deem margem à anulação de ato jurídico ou à declaração de sua nulidade, incluindo simulações. Particular atenção se deve ter para as hipóteses que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil)"<sup>3</sup>.*

Diante da ausência de apresentação dos documentos por parte dos sócios e administradores, resta prejudicada a análise das causas da falência.

### II.III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

Nos termos do art. 82 da Lei Falimentar, cabe ao Administrador Judicial apurar a responsabilidade civil e criminal dos sócios.

- 
- VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
  - VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
  - VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
  - IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
  - X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
  - XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;
  - XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

<sup>3</sup> MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 9ª ed. Atlas: 2018. p. 71.

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

**Art. 82.** A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Entretanto, conforme exposto, a não apresentação dos documentos legais prejudica diretamente este processo falimentar e, por consequência os credores, caracterizando grave infração cometida pelos sócios.

A ausência de escrituração contábil regular da sociedade e, por conseguinte, de apuração de haveres, evidencia gestão temerária dos sócios e administradores, sobretudo porque, no caso concreto, abandonaram a sociedade e os seus credores, encerrando irregularmente a sociedade, sem a devida publicidade ou registro, condutas que são contrárias ao contrato social e ao que determina o art. 51, § 3<sup>o</sup> do Código Civil.

Assim, a omissão dos sócios na guarda e fornecimento dos livros obrigatórios caracteriza sério indício de irregularidade no exercício da atividade empresarial, devendo os sócios da Massa Falida responderem solidária e ilimitadamente pelo passivo desta, conforme entendimento jurisprudencial manso e pacífico:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. 1. Os sócios administradores da falida respondem solidária e ilimitadamente pelo passivo desta quando da quebra, haja vista a não apresentação dos livros contábeis, impedindo a apuração das causas da falência e o cometimento de eventual ato fraudulento ou desidioso na administração da empresa. Ademais, a inexistência de lançamentos contábeis faz presumir a confusão patrimonial e uso indevido dos ativos da falida por seus administradores. 2. Hipótese em que os réus detiveram poderes de administração durante o período supramencionado, devendo, pois, ser responsabilizados pela não apresentação da escrituração contábil obrigatória, nos

<sup>4</sup> Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

termos do artigo 104, II, da Lei 11.101/05. 3. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece. 4. Recurso acolhido para sanar a omissão apontada, nos termos da decisão proferida pelo e. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (TJ-RS - ED: 70059216812 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 11/11/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015).

CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ILEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de responsabilização do patrimônio do sócio pelo passivo da falência. 2. A apelante, enquanto sócia administradora, realizou atos de gestão ilegal e temerária, tendo em vista que não realizou a escrituração contábil das atividades da empresa, em desobediência ao artigo 1.179 do Código Civil. 3. O art. 82 da Lei de Falência informa que havendo responsabilidade dos sócios na falência, eles poderão ser responsabilizados ilimitadamente, independentemente de já terem sido vendidos os bens arrecadados, e independentemente da prova de insuficiência para pagamento dos credores habilitados. 4. Nos termos do artigo 1.080 do Código Civil, o sócio de sociedade limitada responde de forma ilimitada caso participe de deliberações contrárias à lei ou ao contrato social. 5. Segundo o artigo 1.016 do Código Civil, aplicado às sociedades limitadas por força do artigo 1.053 do mesmo diploma, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". 6. Como a ausência da escrituração contábil importa em ato ilícito, deve ser atribuída responsabilidade plena à sócia pelos prejuízos causados à sociedade e aos credores desta, não se limitando à sua participação no capital social. 7. Recurso improvido. (TJ-DF 20140110516708 0011918-96.2014.8.07.0015, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/07/2016 . Pág.: 187/219).

Destarte, considerando que não foram apresentados os bens da falida para arrecadação nem os livros obrigatórios; que não se indicou o paradeiro dos recursos da empresa; há flagrante confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

Com a presença da confusão patrimonial e do abuso da personalidade jurídica, restam presentes os elementos necessários para conceder a

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida, nos termos do artigo 50<sup>5</sup> do Código Civil e do parágrafo único<sup>6</sup>, do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, devendo os sócios responderem solidaria e ilimitadamente perante os credores.

Por fim, registra-se que já tramita neste Juízo ação competente para reconhecimento da responsabilidade dos sócios, conforme autos nº 50335711620208240038.

### II.IV – DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS SÓCIOS

Quanto à responsabilidade criminal dos sócios, fato é que compete à administradora judicial analisar eventual indício de ilícito penal e sua respectiva autoria, a fim de garantir a regular persecução penal dos casos falimentares.

Assim, necessária a análise do caso em tela e de suas circunstâncias.

No caso, não há como se analisar efetivamente a responsabilidade criminal dos sócios, ainda que sua autoria seja de fácil percepção, por meio da análise do contrato social e demais documentos carreados, a materialidade ainda não é definida, em razão da inexistência de documentos contábeis.

Não obstante, há determinados tipos penais a incidirem no caso, sendo alguns principais e outros subsidiários, a depender dos fatos a serem apurados (inclusive por investigação direta por parte do Ministério Público).

---

<sup>5</sup> **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

<sup>6</sup> **Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

**Parágrafo único.** A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

Dessa forma, tendo em vista a narrativa de que as sócias seriam meras “laranjas” do real administrador, incidiriam todos no art. 168, § 1.º, inciso V, da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Ainda, considerando que a falsidade do contrato social não exaure o seu potencial lesivo com o crime falimentar, haveria também na espécie a hipótese de punição pelo tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, que aduz:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

Nesse sentido, frisa-se que a jurisprudência é pacífica em assegurar a possibilidade de responsabilização pelo crime de falsidade ideológica em cumulação com outro, quando o falso não haja exaurido sua potencialidade lesiva neste último.

Sobre o assunto, é da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMISSIONADO QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA E OMITIU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR EM DOCUMENTO PARTICULAR AO PROVIDENCIAR O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE CONTRATO SOCIAL SIMULADO, ESTABELECIDO INTERPOSTAS PESSOAS COMO SÓCIAS E ADMINISTRADORAS, A FIM DE PARTICIPAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO ENVOLVENDO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E BURLAR VEDAÇÃO LEGAL (ART. 9, III, DA LEI 8.666/93). DELAÇÃO DO CORRÉU QUE ALIADA AOS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE, DE FATO, O APELANTE ADMINISTRAVA A EMPRESA E ERA BENEFICIÁRIO DOS RESULTADOS DA SOCIEDADE ENGENDRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. APREENSÃO NA RESIDÊNCIA E NO LOCAL DO TRABALHO DO APELANTE DE DOCUMENTOS LIGADOS À ADMINISTRAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE O AGENTE SE VALEU DE CONTRATO SOCIAL SIMULADO PARA PARTICIPAR DOS CERTAMES LICITATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003949-30.2012.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 13-06-2017).

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

No mesmo sentido, é o teor da súmula 17 do STJ:

**Sumula 17.** quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido.

Por outro lado, caso não se comprove a falsidade do contrato social e a situação das sócias formais de meras "laranjas", haveria a falsidade de informação prestada nestes autos, o que torna apta a incidência da norma incriminadora prevista no art. 171 da Lei 11.101/2005, que assenta:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, no caso em tela não houve a elaboração dos documentos contábeis imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, razão pela qual, em todo caso, há indícios da prática do crime previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, em conclusão, opina-se pela expedição de ofício ao Ministério Público de Santa Catarina, a fim de que este apure a veracidade da existência da situação de falsidade ideológica do contrato social e realize a persecução penal que entenda oportuna, caso vislumbre presentes os elementos caracterizadores de algum ilícito penal.

Por oportuno, frisa-se que, a par da realização da apuração da responsabilidade civil nestes autos, que se pautará pela regra de distribuição do

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

ônus da prova, já que ausentes os livros contábeis, a investigação criminal pode melhor ser levada a efeito pelo próprio *parquet*, e não por este juízo, já que a tarefa de realização de investigações é função típica e comum das atribuições do Ministério Público, nos termos do julgamento do STF/RE393.727/MG<sup>7</sup>, podendo este, com cópia dos autos, realizar as investigações que entender mais oportunas e adequadas ao caso.

### III – DA ARRECAÇÃO DE BENS

Como se observa nos autos, não foram encontrados bens de propriedade e posse da Massa Falida.

Sobre o ônibus VOLVO/B12 400 6x6, ano 1995, placa III4297, RENAVAM 706591470, em diligências realizadas, verificou-se que foi apreendido em Foz do Iguaçu, em razão do contrabando de mercadorias, autos nº 5007072-90.2013.404.7002/PR.

Após o julgamento do processo, o ônibus foi transferido para a da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

---

<sup>7</sup> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário e **reconhecer o poder de investigação do Ministério Público**, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cesar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão.

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial



Sendo assim, resta prejudicada a penhora e alienação do automóvel, visto que foi regularmente adquirido pela Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

No que tange aos bens dos sócios, este Administrador Judicial ajuizou a cautelar antecedente, autos nº 50335711620208240038, a fim de encontrar e obstar a alienação do patrimônio dos sócios.

Não foram encontrados valores em conta, nem veículos. Contudo, forem encontrados os seguintes imóveis:

a) Área ideal do imóvel de matrícula 7.800, do livro n. 02, fl. 63, do Cartório de Registro de Imóvel de Biguaçu, Santa Catarina, com área total de 267.687m<sup>2</sup>, que foi dividido em parte para a Sra. MARIA BERNADETE PAULI, nos autos da ação de inventário n. 0005452-83.2007.8.24.0007;

b) Um Lote de terreno sob o nº 09, da quadra nº 14, do denominado LOTEAMENTO JARDIM PARAÍSO, situado no lugar Cubatão Grande, Zona Urbana do Distrito do Saí, neste Município, contendo área total de 344,50m<sup>2</sup>, com inscrição imobiliária nº 12.10.25.04.1615000, matriculado sob o nº 103.563, no 1º Registro de Imóveis de Joinville/SC.

# EXCELLENZA

## Consultoria Empresarial

O último imóvel, Loteamento Jardim Paraíso, é objeto dos embargos de terceiro nº 0319993-03.2017.8.24.0038, ajuizado por Debora Iara Fuck. No referido caso, a Embargante alega que adquiriram o terreno em 16/04/2013.

Da simples análise dos autos, é possível constatar que a alienação do terreno foi após do termo legal da falência, em 08 de abril de 2011, sendo possível, portanto, sua alienação.

Portanto, diante da inexistência de bens da Massa Falida, considerando, ainda, a responsabilidade dos sócios, conforme exposto anteriormente, requer seja deferida a arrecadação e penhora dos imóveis de propriedade dos sócios.

### V – DOS PEDIDOS

Em tempo, para o regular trâmite do feito, requer-se:

- a) Ante a omissão no cumprimento das obrigações, requer seja reconhecida a responsabilidade civil dos sócios, devendo responderem solidaria e ilimitadamente pelas obrigações da Massa Falida perante aos credores, sendo desconsiderada a personalidade Jurídica da JoinvilleTur, nos termos do artigo 50 do Código Civil e do parágrafo único, do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005;
- b) A expedição de ofício ao Ministério Público de Santa Catarina, **dando ciência dos indícios de crimes acima mencionados**, a fim de que este apure a veracidade da situação de falsidade ideológica do contrato social e realize a persecução penal que entenda oportuna, caso vislumbre presentes os elementos caracterizadores de algum ilícito penal;
- c) O deferimento da arrecadação e penhora dos bens de propriedade dos sócios.

No mais, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

# EXCELLENZA

---

## Consultoria Empresarial

Joinville/SC, 30 de julho de 2021.

Excellenza Consultoria Empresarial

CNPJ nº 30.388.940/0001-60